

Despacho Normativo n.º 21/89

O álcool etílico puro tem, até agora, sido vendido ao público apenas em embalagens de 0,5 l. Tendo em conta as solicitações e o interesse dos consumidores, torna-se conveniente passar a comercializar o mesmo tipo de álcool também em embalagens de 0,25 l, cujos preços de venda ao público é necessário fixar.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 483/79, de 7 de Setembro, determino o seguinte:

I — O preço por litro do álcool etílico a 95º de fermentação (puro) a praticar pela AGA — Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P., embalado em recipientes de capacidade de 0,25 l, quando vendido a adquirentes do grupo A, é de 365\$50.

2 — O preço de venda ao público do álcool etílico a 95º de fermentação (puro) embalado em recipientes de capacidade de 0,25 l é de 122\$50.

Ministério do Comércio e Turismo, 20 de Fevereiro de 1989. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Jorge Manuel Mendes Antas*.

TRIBUNAL DE CONTAS

—
Assento n.º 1/89
Recurso extraordinário n.º 3/88

Acórdão

I — Em sessão de 10 de Maio de 1988, o Tribunal de Contas recusou o visto ao diploma de provimento de Jorge Manuel Souto e Castro no cargo de técnico auxiliar de quimicotecnia de 2.ª classe do Instituto Superior de Engenharia do Porto.

Fundamentou-se tal decisão no facto de o interessado ser preparador de 2.ª classe com o vencimento correspondente à letra Q e ser integrado no cargo acima indicado, a que corresponde o vencimento da letra L, violando-se, portanto, o princípio estabelecido no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 482/85, de 14 de Novembro, que determina que «a integração se faz para categoria correspondente às funções que o funcionário actualmente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento ou pela letra de vencimento imediatamente superior quando não se verifique coincidência de remuneração».

II — Não se conformando com esta decisão, o Sr. Secretário de Estado do Ensino Superior veio pedir que seja accionado o mecanismo previsto no artigo 6.º da Lei n.º 8/82, de 26 de Maio, no sentido de ser fixada jurisprudência relativamente ao caso em apreciação pelas razões seguintes:

- a) O Tribunal de Contas visou, em 14 de Agosto de 1986, os diplomas de provimento de Maria Rosa de Amorim Braizinha, Ana Maria Ventura Rodrigues da Silva Moraes e Maria Olinda Loureiro Cardoso da Silva para os cargos de técnicas auxiliares de quimicotecnia de 2.ª classe, letra L, igualmente ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 482/85;
- b) Tratava-se de preparadoras de 1.ª classe, letra N, que não foram, assim, integradas para a letra de vencimento imediatamente superior;

- c) Isso, de resto, não era possível, como no caso presente, dado que as categorias de origem — preparadores de 1.ª e de 2.ª classes — foram extintas no novo quadro dos institutos superiores de engenharia.

III — Por ter sido interposto em tempo e com legitimidade, foi o recurso admitido, determinando-se o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da mesma Lei n.º 8/82.

IV — Dada vista ao Ex.º Procurador-Geral-Adjunto, pronunciou-se este digno magistrado no sentido de que, verificando-se, de facto, oposição de julgados, deve ser proferido assento, para o qual propõe a seguinte redacção:

A categoria remunerada pela letra de vencimento imediatamente superior mencionada no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 482/85, de 14 de Novembro, é a categoria a que corresponde a letra de vencimento imediata e mais elevada na ordem alfabética.

V — Corridos os vistos, cumpre decidir.

1 — De acordo com as disposições legais citadas e como, de resto, vem decidindo o Supremo Tribunal de Justiça em numerosos arestos, por forma contínua e pacífica, com base no artigo 763.º do Código de Processo Civil, só há oposição sobre a mesma questão fundamental de direito quando se verifique:

- a) Que as decisões em conflito assentem sobre soluções opostas;
- b) Digam respeito à mesma questão fundamental de direito;
- c) Tenham sido proferidas no domínio da mesma legislação;
- d) E em processos diferentes ou em incidentes diferentes do mesmo processo.

O n.º 4 do artigo 763.º do Código de Processo Civil exige ainda um outro requisito, que é o de trânsito em julgado do acórdão anterior, requisito este que, todavia, não é exigido na Lei n.º 8/82.

No caso em apreço não se põe em dúvida que ambas as decisões foram proferidas no domínio da mesma legislação.

Por outro lado, embora não sejam precisamente os mesmos os factos que dizem respeito aos processos visados e àquele em que foi recusado o visto, tal circunstância deve considerar-se irrelevante no que se refere à admissibilidade do recurso e fixação de jurisprudência.

De facto, nos processos visados, as interessadas eram preparadoras de 1.ª classe (letra N), enquanto no processo cujo visto foi recusado o interessado era preparador de 2.ª classe (letra O).

No entanto, em qualquer dos casos, a integração faz-se para uma categoria a que não corresponde a mesma letra nem a imediatamente superior, pelo que em ambos os casos foi violado o princípio estabelecido na alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 482/85, ao abrigo do qual foram autorizados os provimentos.

As resoluções em apreço confrontam-se, assim, na mesma questão fundamental de direito que se verifica quando em relação às resoluções em conflito se cons-